



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0003787-34.2013.815.0181 – Comarca de Juazeirinho**

**RELATOR:** Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
**APELANTE:** Luciano Jerônimo Fernandes  
**ADVOGADO:** Irineu Francisco de Souza Júnior  
**APELADO:** Ministério Público

PENAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA INDIVIDUADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUSPensa MEDIANTE CONDIÇÕES. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PARA SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PENA PECUNIÁRIA. NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA PARA ACEITAÇÃO, OU NÃO, DAS CONDIÇÕES. DESPROVIMENTO RECURSAL.

1. Não há que se falar em absolvição se a materialidade e a autoria atribuídas ao apelante são incontestes.
2. Pena privativa de liberdade suspensa por dois anos mediante as condições estabelecidas na sentença que podem ser aceitas, ou não, pelo apelante quando da audiência admonitória a ser realizada na VEP.
3. Desprovimento do recurso.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento** ao recurso.

**RELATÓRIO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Perante a 2ª Vara da Comarca de Guarabira, Luciano Jerônimo Fernandes, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 129, §9º, 140, §2º (duas vezes), 147 (quatro vezes) c/c art. 71, parágrafo único do CP, c/c art. 7º, I e II, da Lei 11.340/2006.

Narra a inicial acusatória que, em 05 de julho de 2013, por volta das 19:00 horas, o denunciado ameaçou de causar mal injusto e grave às vítimas Helena Jerônimo Fernandes, sua avó de 89 anos de idade, e Luciana Inácio de Lima, ao saber que a idosa havia contratado esta para ser sua cuidadora, pois queria que sua esposa é que fosse cuidadora da sua avó, com quem moram.

Consta ainda que o acusado agrediu fisicamente, causando lesões corporais, sua genitora Maria da Luz Jerônimo da Silva, tendo ameaçado-a, bem como a Suenny Soares Fernandes, além de ofender a dignidade e decoro desta.

Ultimada a instrução criminal, o MM. Juiz singular julgou procedente em parte a denúncia e condenou o réu Luciano Jerônimo Fernandes nas penas do art. 147, por quatro vezes, c/c art. 71, parágrafo único, todos do CP, absolvendo-o da imputação de infringência dos arts. 129, §9º, e 140, §2º, ambos do CP.

A pena base foi fixada em 02 (dois) meses de detenção; em segunda fase, foi aumentada para 03 (três) meses em razão do crime ter sido cometido contra ascendente e maior de 60 (sessenta) anos (art. 61, II, "e" e "h") e, em terceira fase, consoante art. 71 do CP, foi majorada para o dobro, totalizando 06 (seis) meses de detenção, tornada definitiva ante a ausência de outras circunstâncias agravantes, atenuantes e de causas de aumento e de diminuição de pena, em regime aberto.

A Magistrada deixou de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos pelo fato de o crime ter sido praticado com grave ameaça. Mas a suspendeu nos termos dos arts. 77 e 78 do Código Penal, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante condições.

Irresignado com o decisório, o acusado apelou a esta superior instância pugnando por sua absolvição e, em pedido alternativo pela substituição da restritiva de direitos para uma diversa da prestação de serviço à comunidade (fls. 60/62).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 66/69), seguiram os autos, já nesta instância, à douta Procuradoria de Justiça, que, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 74/76).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

É o relatório.

**VOTO**

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo, já que interposto em 16/03/2015, fls. 59v, mesma data da intimação do acusado (fls. 64v). Além de adequado e não depender de preparo. Por isso, recebo o recurso.

**MÉRITO**

**Do Pedido Absolutório**

Trata-se de apelação criminal interposta em face de sentença que absolveu o apelante dos crimes de lesão corporal decorrente de violência doméstica e de injúria real, condenando-o por ameaça a uma pena definitiva de 06 (seis) meses de detenção.

Tanto a materialidade quanto a autoria restam indubitáveis nos autos, comprovadas por meio dos depoimentos constantes nos autos.

O inquérito policial que investigou os delitos atribuídos ao apelante foi iniciado por portaria após boletim de ocorrência formulado por Juan Pablo Guedes Araújo, esposo de uma neta da vítima idosa, consoante consta às fls. 07.

Ouvido em juízo, como testemunha, o noticiante confirmou o que consta no BO:

Fls. 45: "que confirma o depoimento prestado na Delegacia de Polícia às fls. 07; que tomou conhecimento de que o denunciado Luciano, no dia 05/07/2013, teria agredido a senhora Helena, avó da esposa do depoente; que Luciano foi criado por Helena como um filho; que Luciano sempre foi agressivo com Helena; que o denunciado sempre agredia verbalmente e ameaçava a idosa Helena; que a família retirou a idosa Helena de casa com medo de Luciano; que o denunciado não apresenta distúrbio mental e nem consome bebidas alcoólicas; que Helena tinha ao tempo do fato 89 anos; que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Luciano morava com dona Helena; que desde o namoro do depoente com a neta de dona Helena sabe que o denunciado perturba dona Helena; que tomou conhecimento de que o denunciado, no dia do fato, teria tentado sufocar dona Helena, além de tê-la empurrado; que o motivo da confusão foi por causa da contratação de Luciana como cuidadora da senhora Helena; que Luciano ficou com raiva da contratação de Luciana porque queria que a companheira do mesmo tomasse conta de dona Helena; que Luciano não trabalha; que soube que no dia seguinte Dona Da Luz, mãe de Luciano, chegou em Guarabira PB e foi à casa de dona Helena, momento em que Luciano tentou agredi-la tendo Suênia defendido Da Luz; que Luciano liga para Dona Helena todos os dias; que Luciano sempre ameaça o depoente e os outros familiares; que a companheira de Luciano sempre pega dinheiro com dona Helena”.

Na esfera policial, a avó do acusado, vítima, narrou como aconteceu a ameaça que sofreu do neto, ora apelante:

Helena Jerônimo, fls. 09: “Que confirma as declarações de Juan Pablo; Que na última quinta-feira, 04 de julho de 2013, Luciano estava irritado porque a declarante contratou uma cuidadora de nome Luciana; Que Luciano gostaria que a esposa do mesmo ficasse cuidando da declarante; Que a declarante não quer ser cuidada pela esposa de Luciano porque esta sai de casa e deixa a declarante sozinha; Que por conta disso Luciano ficou agressivo e disse: “SE A SENHORA NÃO TIRAR ESSA MULHER DAQUI EU VOU MATAR AS DUAS, SUA RAPARIGA, MISÉRIA, DESGRAÇA”; Que Luciano é muito ignorante e irritado; Que Luciano vive agredindo a declarante e ameaçando a mesma; Que a declarante saiu de casa por temer Luciano; Que deseja que Luciano saia de sua casa para a mesma poder voltar; Que deseja as medidas protetivas de urgência”.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

A mãe do acusado, que é filha da vítima idosa acima mencionada, na esfera policial, fls. 10, disse que, no dia posterior aos fatos, se dirigiu à casa aonde mora o acusado e sua avó (dele, acusado) para pegar roupas para esta e, neste momento, foi agredida e ameaçada por ele:

“Que confirma as declarações de Juan Pablo; Que é a genitora biológica de Luciano; Que soube das agressões de Luciano em relação à Helena; Que na sexta-feira, dia 05 de julho de 2013 foi até a casa de Helena saber o que tinha acontecido; Que estava em companhia de sua sobrinha Suennia; Que tentaram conversar com Luciano com calma; Que Luciano estava agressivo; Que Luciano só dizia que queria a saída de Luciana; Que Luciano passou a gritar, pegou uma garrafa de pet cheia de água e ia agredindo a declarante; Que Suennia impediu Luciano; Que Luciano chamou a declarante de “RAPARIGA”; Que Suennia, ao defender a declarante foi esmurrada no braço; Que Luciano saiu de casa e disse: “SE VOCÊS NÃO SAÍREM VAI TER DERRAMAMENTO DE SANGUE”; Que a declarante e Suennia foram pegar roupas para Helena, a qual já havia saído de casa no dia anterior”.

Em juízo, as vítimas Helena e Maria da Luz se retrataram dos depoimentos prestados em juízo, nenhuma das duas confirmou o depoimento prestado na esfera policial (fls. 43).

A retratação é justificada pelo parentesco e forte vínculo existente entre as vítimas, a mãe biológica e a avó e mãe de criação, e o acusado. Mas não afasta, por si só a autoria delitiva atribuída ao mesmo, posto que esta restou comprovada pelo contexto geral das provas.

É compreensível a mudança nos termos do depoimento prestado na esfera pré processual, mas a nova versão não se coaduna com as demais provas presentes nos autos.

Sobre a validade do depoimento extrajudicial e irrelevância de sua retratação quando em desarmonia com as demais provas constantes nos autos, vejamos os seguintes julgados:

**APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

LESÃO CORPORAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. VERSÃO DA VÍTIMA NA FASE DO INQUÉRITO. HARMONIA COM A PROVA ORAL JUDICIALIZADA. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **Mantém-se a condenação pelo crime de lesão corporal quando as provas carreadas aos autos se mostrarem harmônicas nesse sentido, notadamente pelo depoimento de vítima na fase policial em harmonia com a prova oral judicializada com o laudo de lesão corporal, sendo irrelevante sua retratação em juízo.** 2. Descabe a absolvição por ausência do elemento subjetivo quando as provas dos autos denotarem a ação dolosa do recorrente. 3. Recurso não provido. (TJRO; APL 0001059-25.2014.8.22.0008; Segunda Câmara Criminal; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Marialva Henriques Daldegan; Julg. 26/08/2015; DJERO 04/09/2015; Pág. 164). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. Estupro de vulnerável (art. 217-A, c/c art. 226, II, ambos do Código Penal). Sentença condenatória. Recurso da defesa. Erro material na parte dispositiva da sentença. Correção de ofício. Retificação do nome do condenado. Absolvição. Inviabilidade. Materialidade e autoria delitivas devidamente comprovadas. Apelante que, se valendo do fato de ser padrasto da vítima constrange-a à prática de conjunção carnal. Depoimento extrajudicial da vítima corroborado com os depoimentos prestados pelas conselheiras tutelares. Elementos hábeis a amparar o Decreto condenatório. **Retratação em juízo desassociada do conjunto probatório. Retratação que deve ser vista com certa ressalva, eis que o acusado é padrasto da vítima.** Condenação mantida. Recurso não provido. (TJSC; ACR 2014.073783-2; Blumenau; Primeira Câmara Criminal; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Marli



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Mosimann Vargas; Julg. 20/10/2015; DJSC 26/10/2015; Pág. 446). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. Estupro de vulnerável circunstanciado e em continuidade delitiva (arts. 217-A, caput, 226, II e 71, caput, todos do Código Penal). Édito condenatório. Inconformismo da defesa. Materialidade e autoria configuradas. Acusado que praticava atos libidinosos diversos da conjunção contra a sua neta, a qual morava consigo e ficava aos seus cuidados. **Depoimento extrajudicial da vítima que prevalece sobre a sua posterior retratação em juízo.** Existência de provas colhidas sob o crivo do contraditório a evidenciar a efetiva ocorrência dos abusos sexuais (relatos de uma vizinha, de conselheira tutelar e de psicóloga). Absolvição inviável. [...]. Recurso desprovido, com retificação de ofício na dosimetria da pena. (TJSC; ACR 2015.009938-8; Trombudo Central; Quarta Câmara Criminal; Relª Desª Subst. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer; Julg. 13/08/2015; DJSC 26/08/2015; Pág. 356). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. Lesão corporal leve. Réu absolvido em primeiro grau, com fulcro no art. 386, inciso III, do CPP. Recurso do Ministério Público. Condenação do acusado, nos exatos termos da denúncia. Procedência. Materialidade demonstrada pelo laudo de exame de corpo de delito. **Autoria delitiva evidenciada pelo depoimento da vítima na fase extrajudicial e pelos testemunhos judiciais dos policiais militares. Irrelevância da retratação da ofendida em juízo** que, com nítido intuito de favorecer o réu, alegou ter dado início às agressões. Ainda que o fosse, a prova pericial atestou que apenas a vítima sofreu lesões corporais, não tendo o réu tido qualquer arranhão ou hematoma, o que afasta a credibilidade de seu interrogatório. Conjunto probatório robusto para lastrear o Decreto condenatório. Condenação de rigor. Dosimetria.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Pena fixada no mínimo legal. Regime inicial aberto. Concessão de sursis pelo prazo de 02 (dois) anos. Recurso do Ministério Público provido. (TJSP; APL 0045186-76.2012.8.26.0050; Ac. 8740674; São Paulo; Quinta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Sérgio Ribas; Julg. 20/08/2015; DJESP 28/08/2015). Grifos nossos.

A segunda vítima, nas duas ocasiões em que ouvida, narrou que foi contratada pela idosa para ser sua cuidadora e, quando o acusado soube deste fato, lhe ameaçou:

Luciana Inácio de Lima, fls. 16: "Que foi contratada para cuidar de Helena; Que no dia 04 de julho de 2013 Luciano ameaçou a mesma e Helena, dizendo: "SE VOCÊS NÃO SAÍREM EU VOU MATAR AS DUAS, VAI TER DERRAMAMENTO DE SANGUE"; Que Luciano chamou Helena de "DESGRAÇA, MISÉRIA, RAPARIGA"; Que a declarante e Helena ficaram passando mal devido as agressões; Que a declarante foi pedir socorro a Maria da Luz, neta de Helena; Que Luciano estava gritando pra Maria da Luz: "SE LUCIANA NÃO SAIR E MINHA MULHER FICAR EU VOU MATAR MÃE E LUCIANA"; Que Luciano estava irritado porque Helena contratou a declarante; Que Luciano gostaria que a esposa do mesmo ficasse cuidando de Helena; Que Helena não quer ser cuidada pela esposa de Luciano porque esta sai de casa e deixa a declarante sozinha; Que Luciano é muito agressivo com Helena; QUE DESEJA REPRESENTAR CRIMINALMENTE EM FACE DE LUCIANO ANTE A AMEAÇA SOFRIDA".

Fls. 44: "que confirma o depoimento prestado na Delegacia de fls. 16; que a depoente foi contratada para cuidar de Helena; que no dia do fato o denunciado ameaçou de morte a depoente e Helena, afirmando "se vocês não saírem eu vou matar as duas, vai ter derramamento de sangue"; que o denunciado chamou Helena de "desgraça, miséria e





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

rapariga"; que a depoente e Helena passaram mal em virtude das ameaças; que a depoente foi pedir socorro a Maria da Luz, neta de Helena; que o denunciado gritava para Maria da Luz "se Luciana não sair e minha mulher ficar, eu vou matar mãe e Luciana"; que o denunciado estava irritado porque Helena contratou a depoente; que o denunciado queria que a sua esposa cuidasse de Helena; que Helena não queria ser cuidada pela esposa do denunciado; que o denunciado é muito agressivo com Helena; que no dia do fato o denunciado não chegou a agredir fisicamente Helena, apenas a ameaçou e a xingou; que o denunciado sempre xingava Maria da Luz; que tomou conhecimento de que o denunciado agrediu Maria da Luz; que Suênyia foi agredida no dia do fato pelo denunciado; que soube da agressão por Suênyia; que a depoente trabalhou um ano na casa de Helena; que o denunciado sempre foi agressivo; que o denunciado xingava Helena constantemente; que apenas no dia do fato o denunciado ameaçou Helena; que o denunciado não bebe; que não sabe se o denunciado usa drogas; que Luciano morava na casa de dona Helena; que não sabe dizer se há inimizade entre Pablo e Luciano; que Pablo é casado com a neta de Helena, de nome Suellen; que Suellen frequentava a casa de Helena; que Suellen frequentava a casa de Helena nos finais de semana; que não tem conhecimento se houve problema entre Suellen e o denunciado".

A vítima Suênnyia Soares Fernandes, que acompanhava a mãe do acusado quando foi à casa buscar pertences da idosa, na esfera policial e em juízo, confirmou a agressão e ameaças:

Fls. 17: "Que confirma as declarações de Juan Pablo; Que no 05 de julho de 2013, foi até a casa de Helena com Maria da Luz saber o que tinha acontecido no dia anterior; Que Luciano estava agressivo e não quis conversar; Que Luciano queria a saída de Luciana; Que Luciano pegou uma garrafa pet cheia de água e ia



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

agredindo Maria da Luz; Que a declarante impediu a agressão; Que Luciano foi esmurrar Maria da Luz, onde também foi impedido pela declarante; Que diante da defesa Luciano machucou a declarante no braço direito; Que a lesão não deixou marcas; Que Luciano gritava e dizia: "SE ALGUÉM INTERFERIR VAI TER DERRAMAMENTO DE SANGUE"; QUE DESEJA REPRESENTAR CRIMINALMENTE EM FACE DE LUCIANO ANTE A LESÃO E AMEAÇA SOFRIDA".

Fls. 44: "que confirma o depoimento prestado na Delegacia de fls. 17; que no dia do fato a depoente foi à casa de Helena, juntamente com Maria da Luz, tomar conhecimento do ocorrido no dia anterior ao fato; que tentaram conversar com o denunciado, mas este estava agressivo; que o denunciado só dizia que queria a saída de Luciana da casa de Helena; que o denunciado em seguida pegou uma garrafa pet cheia de água e quase agride Maria da Luz; que a depoente impediu Luciano de agredir Maria da Luz; que a depoente ao defender Maria da Luz, teve o seu braço atingido por uma garrafa pet cheia de água, com a qual o denunciado tentou atingir a sua genitora Maria da Luz; que a lesão não deixou marcas; que Luciano em seguida afirmou "se vocês não saírem vai haver derramamento de sangue"; que foi xingada pelo denunciado de "rapariga e miséria"; que os vizinhos informaram que o denunciado era agressivo com Helena; que o denunciado não chegou a agredir Helena; que o denunciado não bebe".

A testemunha Maria da Luz Fernandes Cabral, também neta da vítima idosa, afirmou, na esfera policial e na judicial, sobre as ameaças que o acusado fez à avó e à cuidadora:

Fls. 18: "Que é neta de Helena; Que corrobora as declarações prestadas no Boletim de Ocorrência feitas por Juan; Que no dia 04 de julho de 2013 encontrou Luciana, a qual falou que tinha sido ameaçada de morte, junto com



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Helena, por Luciano; Que a declarante foi até a casa de Helena e viu passando mal, com a pressão alterada; Que Luciano estava gritando: "SE LUCIANA NÃO SAIR E MINHA MULHER FICAR EU VOU MATAR MÃE E LUCIANA"; Que Luciano estava irritado porque a declarante contratou uma cuidadora de nome Luciana; Que Luciano gostaria que a esposa do mesmo ficasse cuidando de Helena; Que Helena não quer ser cuidada pela esposa de Luciano porque esta sai de casa e deixa a declarante sozinha; Que Luciano é muito agressivo com Helena".

Fls. 45: "que confirma o depoimento prestado na Delegacia de fls. 18; que a depoente é neta de Helena; que no dia do fato a depoente encontrou Luciana e esta afirmou que foi ameaçada, juntamente com Helena, pelo denunciado; que a depoente foi à casa de Helena e a encontrou passando mal, com a pressão alta; que o denunciado estava gritando "se Luciana não sair e minha mulher ficar, eu vou matar mãe e Luciana"; que o denunciado estava irritado porque Helena contratou Luciana; que tanto Luciana como Helena foram xingadas e ameaçadas pelo denunciado; que o denunciado queria que a sua esposa cuidasse de Helena; que Helena não queria ser cuidada pela esposa do denunciado; que o denunciado é muito agressivo com Helena; que os vizinhos têm conhecimento das ameaças de Luciano; que Helena tem pena de Luciano; que tomou conhecimento através de Suênia que o denunciado, no dia seguinte ao fato narrado, ameaçou a sua genitora Maria da Luz e Suênia, bem como tentou agredir a primeira com uma garrafa pet, tendo sido impedido por Suênia; que Luciano não trabalha e é sustentado por Helena; que Luciano ainda tira o dinheiro de Helena do banco; que quem cuida de Helena é Fatinha", esposa de Luciano.

Assim é que foi corretamente condenado o apelante pelo delito de ameaça em sede de violência doméstica.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**Do Pedido de Substituição da Pena**

Nas razões apelatórias, o recorrente pleiteia, ainda, pela substituição da restritiva de direitos por pena diversa da prestação de serviço à comunidade.

Inicialmente, esclareço que, na sentença, a pena privativa de liberdade imposta ao apelante não foi substituída por pena restritiva de direito pelo fato de o crime ter sido praticado com grave ameaça (fls. 55)

No entanto, foi suspensa a execução da pena privativa de liberdade, pelo prazo de dois anos, nos termos dos arts. 77 e 78 do Código Penal mediante as condições impostas na sentença, umas das quais é prestação de serviços (fls. 55).

Assim, o pedido de substituição da prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária se refere à suspensão da execução da pena.

A suspensão condicional da pena, possível no caso de penas privativas de liberdade não superiores a dois anos, como no presente caso, está prevista na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) e depende da aceitação, pelo condenado, das condições impostas pelo juiz, que, todavia, deve ocorrer em audiência estabelecida pelo Juízo das Execuções Penais.

Por se tratar de condição havida em mera proposta de suspensão condicional do processo, a aceitação – ou não – cabe única e exclusivamente ao acusado, na audiência admonitória; e, por isso, não ostenta caráter de pena, mesmo porque esta, seja privativa de liberdade, seja restritiva de direitos, é aplicada de forma imperativa e independe da manifestação de vontade do apenado.

Ademais, as condições impostas na sentença para a suspensão da execução da pena devem ser integralmente mantidas, não havendo que se falar em mudança em qualquer uma delas, bem postas pela Magistrada de 1º grau.

De forma que, por se tratar de condição a ser aceita, ou não, pelo apelante em audiência admonitória perante o Juízo das Execuções Penais, não há que se falar em substituição das condições.

Neste sentido:

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE AMEAÇA E**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

LESÃO CORPORAL PRATICADOS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRIVILÉGIO (§4º DO ART. 129 DO CP). INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA. NÃO COMPROVAÇÃO. **SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. POSSIBILIDADE DE RECUSA EM AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. [...]. 3. **Conforme a Lei de Execuções Penais, é na audiência admonitória que o acusado, após ouvir exposição sobre a suspensão condicional da pena determinada na sentença condenatória, se manifestará quanto à aceitação ou não do cumprimento das condições impostas. Inviável, pois, o pedido de exclusão do Sursis em sede recursal.** 4. Recurso conhecido e NÃO PROVIDO. (TJDF; Rec 2012.09.1.015144-7; Ac. 891.584; Terceira Turma Criminal; Rel. Des. Humberto Adjuto Ulhôa; DJDFTE 09/09/2015; Pág. 88).

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. CONSUMO DE BEBIDA ALCOÓLICA E SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. CAUSA DE ISENÇÃO OU REDUÇÃO DE PENA. TEORIA DA ACTIO LIBERA IN CAUSA. RESPONSABILIDADE PENAL. RECONHECIMENTO. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. I. [...] - **Preenchidos os requisitos do art. 77 do Código Penal, deve ser mantida a sentença que concedeu ao réu a suspensão condicional da pena. A aceitação ou rejeição das condições impostas para a obtenção do benefício é faculdade do condenado a ser manifestada em audiência admonitória perante o Juízo competente das Execuções Penais.** V. Recurso conhecido e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

desprovido. (TJDF; Rec 2014.09.1.010334-8; Ac. 887.431; Terceira Turma Criminal; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Nilsoni de Freitas; DJDFTE 19/08/2015; Pág. 97). Grifos nossos.

PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL. AFASTAMENTO DE SURSIS DA PENA. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO. Segundo a Lei de Execuções Penais é na audiência admonitória que o acusado, após ouvir exposição acerca do sursis determinado na r. sentença, se manifestará quanto à aceitação ou não de cumprimento das condições impostas. Inviável, pois, o pedido de exclusão da suspensão condicional da pena em sede recursal. (TJDF; Rec 2012.09.1.002038-7; Ac. 856.380; Primeira Turma Criminal; Rel. Des. Romão C. Oliveira; DJDFTE 25/03/2015; Pág. 103).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. AMEAÇA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA E EXECUTÓRIA DO ESTADO. INOCORRÊNCIA. SURSIS. ART. 77, DO CP. RECONHECIMENTO NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO. DIREITO SUBJETIVO. 1. [...] 3. **Reconhecido o benefício do sursis no éditto condenatório, não mais se discute o preenchimento de seus requisitos em sede de execução penal, em respeito à coisa julgada.** 4. **Antes de determinar o cumprimento da reprimenda no regime fixado na sentença, deve ser oportunizado ao apenado a aceitação ou não do benefício da suspensão condicional da pena já concedido, por se tratar de direito subjetivo, diante da fixação de condições (art. 78, do cp) em audiência admonitória (arts. 160 e 161 da LEP).** 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJGO; AG-ExPen 0189561-29.2014.8.09.0001; Abadiania; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. J. Paganucci Jr; DJGO 04/11/2014; Pág. 319). Grifos nossos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. REPROVAÇÃO SOCIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. NÃO ACEITAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. RÉU HIPOSSUFICIENTE. ISENÇÃO DE CUSTAS CONCEDIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] - **O acusado pode não aceitar o cumprimento das condições determinadas à suspensão condicional da pena, passando a cumprir a pena privativa de liberdade imposta; porém, tal recusa deve ocorrer no momento legal próprio, qual seja a audiência admonitória, perante o juiz da execução.** - Faz jus à isenção das custas processuais o réu comprovadamente hipossuficiente, nos termos do art. 10 inc. II, da Lei Estadual 14.939/03. (TJMG; APCR 0616394-18.2009.8.13.0216; Diamantina; Sétima Câmara Criminal; Rel. Des. Cássio Salomé; Julg. 26/05/2011; DJEMG 10/06/2011). Grifos nossos.

**Parte Dispositiva**

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **nego provimento ao apelo.**

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano, em exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, relator, João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos) e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 28 de janeiro de 2016.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

João Pessoa, 1º de fevereiro de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator